

Gestão 2022-2024

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional
Paulo César Zeni
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Renzo Siufi
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Camila Augusta Calarge Doreto
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Ricciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safrainer</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 12 às 19 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AVISO Nº 04/2022/PGJ

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, **comunica aos Promotores de Justiça Auxiliares** que, **dentro do prazo de dois dias**, a contar da publicação deste Aviso, receberá os requerimentos daqueles que pretendam ser designados para a **5ª Promotoria de Justiça de Campo Grande**, em razão do agregamento do titular Plínio Alessi Junior ao Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme Portaria nº 3478/2022-PGJ, de 12.7.2022.

Campo Grande, 27 de julho de 2022.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3768/2022-PGJ, DE 26.7.2022

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar as Promotoras de Justiça Bianca Karina Barros da Costa, atualmente exercendo a função de Secretária-Geral, e Camila Augusta Calarge Doreto, atualmente exercendo a função de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem na realização do XXIX Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 12 do artigo 9º da Resolução nº 2/2022-CSMP, de 20.4.2022.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3762/2022-PGJ, DE 26.7.2022

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 45ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Érica Rocha Espindola, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 75ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, a partir de 1º.8.2022, até ulterior deliberação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3765/2022-PGJ, DE 26.7.2022

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Retificar a averbação de tempo de serviço do Promotor de Justiça Claudio Rogerio Ferreira Gomes, expedida no Processo nº 10/1567/2007, de forma que, onde consta “o total de 92 (noventa e dois) dias (...) no período compreendido entre 2.2.2004 e 3.5.2004”, passe a constar “o total de 91 (noventa e um) dias (...) no período compreendido entre 2.2.2004 e 2.5.2004”, conforme os artigos 79 e 82 da Lei Estadual nº 3.150, de 22.12.2005 (PGA nº 02.2022.00075890-0).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3756/2022-PGJ, DE 25.7.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 2204/2022-PGJ, de 12.5.2022, que estabeleceu a Escala de Plantão da Procuradoria-Geral de Justiça, integrada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos de Justiça, referente ao segundo semestre de 2022, de forma que:

- onde consta:

PERÍODO DE PLANTÃO	MEMBRO	TELEFONE DO PLANTÃO
25.7 (19h01min) a 1º.8.2022 (11h59min)	Humberto de Matos Brittes	99982-9093
15 (19h01min) a 22.8.2022 (11h59min)	Nilza Gomes da Silva	98478-2053

- passe a constar:

PERÍODO DE PLANTÃO	MEMBRO	TELEFONE DO PLANTÃO
25.7 (19h01min) a 1º.8.2022 (11h59min)	Nilza Gomes da Silva	98478-2053
15 (19h01min) a 22.8.2022 (11h59min)	Humberto de Matos Brittes	99982-9093

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3585/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO O Decreto Municipal nº 3.083, de 1º.7.2022, da Prefeitura Municipal de Miranda, que estabeleceu ponto facultativo no dia 15.7.2022,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Portaria nº 215.010.082.0049/2022, da Direção do Foro da comarca de Miranda, que decretou ponto facultativo e autorizou o fechamento do fórum no dia 15.7.2022,

R E S O L V E :

Declarar ponto facultativo o dia 15.7.2022, sexta-feira, no âmbito das Promotorias de Justiça de Miranda, excetuados os serviços que por sua natureza não permitam a paralisação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3736/2022-PGJ, DE 25.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o seguinte membro e os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 91/PGJ/2022, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora – Ana Lara Camargo de Castro, Procuradora de Justiça; 1.1) Suplente – Lauciney Christian Ramos, Assessor Militar; 2) Fiscal Requisitante/Técnico – Luis Henrique Leviski Venancio, Assistente Militar; 2.1) Suplente – Paulo Henrique da Silva Leite, Assistente Militar (PGA nº 09.2022.00004540-3).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3737/2022-PGJ, DE 25.7.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 21/PGJ/2022, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 1.1) Suplente – Elias Vitorino Filho, Auxiliar; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I (PGA nº 09.2022.00003624-8).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3738/2022-PGJ, DE 25.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Declarar vago, a partir de 18 de julho de 2022, o cargo de Técnico I, área de atividade Administrativa, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, ocupado por João Alexandre de Souza, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 56, inciso VI, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000 (PGA nº 09.2022.00006916-1).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3751/2022-PGJ, DE 25.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 101/PGJ/2022, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 1.1) Suplente – Elias Vitorino Filho, Auxiliar; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 3) Fiscal Técnico/Requisitante – Ezequiel Joaquim da Costa, Técnico I; 3.1) Suplente – Megaron Molossi, Analista/Arquitetura (PGA nº 09.2022.00005235-9).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3752/2022-PGJ, DE 25.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 105/PGJ/2022, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 1.1) Suplente – Elias Vitorino Filho, Auxiliar; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnica I; 3) Fiscal Técnico/Requisitante – Ezequiel Joaquim da Costa, Técnico I; 3.1) Suplente – Megaron Molossi, Analista/Arquitetura (PGA nº 09.2022.00006270-2).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3606/2022-PGJ, DE 19.7.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 76/PGJ/2017, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 1882/2021-PGJ, de 31.5.2021, com a redação dada pela Portaria nº 2918/2022-PGJ, de 20.6.2022, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/3313/2014).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3609/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 1/PGJ/2022, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 716/2022-PGJ, de 16.2.2022, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (PGA nº 09.2022.00000790-9).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3610/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal requisitante suplente do Contrato nº 101/PGJ/2021, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 2656/2021-PGJ, de 16.7.2021, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/1425/2021).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3611/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 193/PGJ/2020, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 856/2021-PGJ, de 8.3.2021, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/0228/2021).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3612/2022-PGJ, DE 19.7.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 198/PGJ/2020, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 269/2021-PGJ, de 22.1.2021, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/3291/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3613/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 192/PGJ/2020, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 270/2021-PGJ, de 22.1.2021, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/3139/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3614/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 195/PGJ/2020, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 267/2021-PGJ, de 22.1.2021, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/3257/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3615/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 188/PGJ/2020, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 173/2021-PGJ, de 18.1.2021, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/3250/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3616/2022-PGJ, DE 19.7.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 199/PGJ/2020, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 61/2021-PGJ, de 11.1.2021, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/2839/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3617/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 147/PGJ/2020, 148/PGJ/2020, 149/PGJ/2020 e 150/PGJ/2020, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 3467/2020-PGJ, de 30.10.2020, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/1728/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3618/2022-PGJ, DE 19.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Engenharia, símbolo MPDS-104, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como fiscal técnica suplente do Contrato nº 164/PGJ/2020, a partir de 1º.7.2022; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 3969/2020-PGJ, de 11.12.2020, na parte que designou o então servidor Renato Boggi Rodrigues (Processo PGJ/10/3047/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3753/2022-PGJ, DE 25.7.2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Angela Rezende do Amarante, ocupante do cargo de Chefe do Núcleo de Controle e Análise de Processos Administrativos, símbolo MPDS-107, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, como gestora suplente do Contrato nº 135/PGJ/2020; e revogar, a partir de 29.3.2022, a Portaria nº 914/2021-PGJ, de 12.3.2021, na parte que designou a então servidora Fabiane Barbosa da Silva (Processo PGJ/10/0791/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3754/2022-PGJ, DE 25.7.2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 206/PGJ/2021, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Angela Rezende do Amarante, Chefe do Núcleo de Controle e Análise de Processos Administrativos; 2) Fiscal Administrativo – Natanaél Jacinto dos Santos, Auxiliar; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico – Elvey Tessaro Andrade, Analista/Engenharia Elétrica; 3.1) Suplente – Otávio Jamal Urt, Analista/Administração; e revogar a Portaria nº 16/2022-PGJ, de 10.1.2022, com a redação dada pela Portaria nº 68/2022-PGJ, de 13.1.2022 (Processo PGJ/10/1113/2021).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 3757/2022-PGJ, DE 26.7.2022**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Maria Aparecida de Oliveira Santana França, ocupante do cargo efetivo de Técnica I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Setor de Análise e Compras no período de 11 a 20.7.2022, em razão de férias do titular, Paulo Roberto Martins Cavalari.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3764/2022-PGJ, DE 26.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias concedidas à servidora Juliana Bellé Toniazzo Manfio por meio da Portaria nº e-499/2022-PGJ, de 18.5.2022, que seriam usufruídas no período de 22 a 31.8.2022, a serem usufruídas no período de 10 a 19.4.2023, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3766/2022-PGJ, DE 26.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias concedidas ao servidor Osni Antonio Butzhy Andrade Netto por meio da Portaria nº e-1598/2021-PGJ, de 30.11.2021, que seriam usufruídas no período de 7 a 16.3.2022, a serem usufruídas no período de 15 a 24.8.2022, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº 3770/2022-PGJ, DE 26.7.2022**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-974/2021-PGJ, de 23.8.2021, que concedeu férias à servidora Agnes Juliane Cardoso Fonseca de Melo, de forma que, onde consta “de 19.9 a 8.10.2022”, passe a constar “de 13 a 22.7.2022 e de 19 a 28.9.2022”, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3771/2022-PGJ, DE 26.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias concedidas à servidora Wanessa da Conceição Teixeira por meio da Portaria nº e-554/2022-PGJ, de 25.5.2022, que seriam usufruídas no período de 11 a 30.7.2022, a serem usufruídas no período de 18.7 a 6.8.2022, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3772/2022-PGJ, DE 26.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias regulamentares à servidora Vivian Sheilis Bögger Queiroz, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, a serem usufruídas no período de 1º a 10.8.2022, de 22 a 31.8.2022 e de 12 a 21.9.2022, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, e do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº 3773/2022-PGJ, DE 26.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-105/2022-PGJ, de 4.2.2022, que concedeu férias ao servidor Wilson Flores Velasques, de forma que, onde consta “a serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.8.2022 e de 13 a 22.10.2022, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 1º a 10.8.2022”, passe a constar “a serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.7.2022 e de 1º a 10.2.2023, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 25.7 a 3.8.2022”, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018; e tornar sem efeito a Portaria nº e-312/2022-PGJ, de 23.3.2022.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° 3774/2022-PGJ, DE 26.7.2022**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias regulamentares à servidora Juliane Aparecida Cordeiro Queiroz, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas no período de 18 a 27.7.2022, de 7 a 16.12.2022 e de 23.2 a 4.3.2023, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, e do artigo 123 da Lei n° 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei n° 2.964, de 23.12.2004.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA N° 3779/2022-PGJ, DE 28.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias concedidas à servidora Larissa Paschoal Silva por meio da Portaria n° e-1213/2021-PGJ, de 14.10.2021, que seriam usufruídas no período de 19 a 28.9.2022, a serem usufruídas no período de 12 a 21.9.2022, nos termos do artigo 9º da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA N° 3780/2022-PGJ, DE 28.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias concedidas ao servidor Magno Fernando Carbonaro Souza por meio da Portaria n° e-1227/2021-PGJ, de 20.10.2021, que seriam usufruídas no período de 7 a 16.11.2022, a serem usufruídas no período de 3 a 12.8.2022, nos termos do artigo 9º da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA N° 3783/2022-PGJ, DE 28.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias regulamentares ao servidor Felipe Ferrari Marcolin, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, a serem usufruídas no período de 8.9 a 7.10.2022, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, e do artigo 123 da Lei n° 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei n° 2.964, de 23.12.2004.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA N° 3784/2022-PGJ, DE 28.7.2022**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias concedidas ao servidor Carlos Vinicius Moraes de Souza por meio da Portaria n° e-1516/2021-PGJ, de 22.11.2021, que seriam usufruídas no período de 20 a 29.7.2022, a serem usufruídas no período de 27.7 a 5.8.2022, nos termos do artigo 9º da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA N° 3789/2022-PGJ, DE 28.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Alterar as férias concedidas à servidora Glauce Rocha de Sousa Gomes por meio da Portaria n° e-390/2022-PGJ, de 28.4.2022, que seriam usufruídas no período de 1º a 20.8.2022, a serem usufruídas no período de 3 a 22.10.2022, nos termos do artigo 9º da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA N° 3790/2022-PGJ, DE 28.7.2022

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução n° 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Conceder férias regulamentares à servidora Carla Maria Bagordakis, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.7.2022 e de 9 a 18.1.2023, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 13 a 22.10.2022, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, e do artigo 123 da Lei n° 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei n° 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei n° 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei n° 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2022NE003370 DE 26.07.2022 DO PROCESSO 09.2022.00007212-2**

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: Front Comercial Ltda.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços n.º 11/PGJ/2022 - Pregão Eletrônico n.º 05/PGJ/2022.

Objeto: Fornecimento de materiais de acabamento com a finalidade de atender ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R\$ 8.494,00 (oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais), nos termos da Nota de Empenho n.º 2022NE003370 de 26.07.2022.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2022NE003374 DE 26.07.2022 DO PROCESSO 09.2022.00007215-5

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: J. J. Vitalli.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços n.º 12/PGJ/2022 - Pregão Eletrônico n.º 05/PGJ/2022.

Objeto: Fornecimento de materiais de acabamento com a finalidade de atender ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R\$ 3.185,00 (três mil cento e oitenta e cinco reais), nos termos da Nota de Empenho n.º 2022NE003374 de 26.07.2022.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2022NE003373 DE 26.07.2022 DO PROCESSO 09.2022.00007217-7

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: Ray Tech Soluções em Energia Elétrica Ltda.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços n.º 13/PGJ/2022 - Pregão Eletrônico n.º 05/PGJ/2022.

Objeto: Fornecimento de materiais de acabamento com a finalidade de atender ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da Nota de Empenho n.º 2022NE003373 de 26.07.2022.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA****COXIM****EDITAL Nº 0035/2022/02PJ/CXM**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo descrito, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes nº 105, Vila São Salvador, na cidade de Coxim-MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2022.00000709-7.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requeridos: Anibal Paula de Souza, Laércio Mota Castro e Leniuda David Rosa.

Assunto: *Apurar irregularidade jurídica ambiental referente a supressão de 39,73 hectares em área de vegetação nativa, na Fazenda Córrego do Retiro Velho, em Alcínópolis, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Laudo Técnico n. 41/21/NUGEO (Programa DNA Ambiental).*

Coxim/MS, 26 de julho de 2022.

VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA

Promotor de Justiça em substituição

MARACAJU**EDITAL Nº. 0012/2022/02PJ/MCJ**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Appa, 141, Centro, em Maracaju-MS.

Inquérito Civil n. 06.2022.00000773-1.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Rildo Renovato Simplicio

Assunto: *Apurar a regularidade jurídico-ambiental da supressão de 0,27 hectares de vegetação nativa, na Fazenda Estância Santa Maria, em Maracaju/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme conclusão do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 018/5ª CIA/BPMA/2022.*

Maracaju-MS, 27 de julho de 2022.

ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

Promotor de Justiça

**NOVA ALVORADA DO SUL****EDITAL N° 0015/2022/PJ/NAAD**

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, cumprindo o disposto no artigo 129, inciso III, da constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, torna público a quem possa interessar que instaurou o Inquérito Civil abaixo relacionado:

Inquérito Civil nº 06.2022.00000605-4.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Alceu Luiz Vincensi

Objeto: Apurar irregularidades ambientais ocorridas na propriedade rural denominada "Fazenda Chaparral", consistentes em intervenções em áreas de preservação permanente com supressão de vegetação, retirada de solo, construção de bacias escavadas, instalação de dutos de adução/captação de água de recursos hídricos naturais, construção de deck para embarque/desembarque de embarcações em área de preservação permanente marginal a lagoa natural e acesso a passarela construída em lagoa natural em área de preservação permanente.

Nova Alvorada do Sul/MS, 21 de julho de 2022.

JORGE FERREIRA NETO JÚNIOR

Promotor de Justiça em substituição legal

RIO VERDE DE MATO GROSSO**INQUÉRITO CIVIL N. 06.2021.00001511-6****RECOMENDAÇÃO N.º 0005/2022/PJ/RVG**

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Rio Verde de Mato Grosso

Objeto: *Recomenda a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2022, no bojo do Processo Administrativo nº 159/2022, visando a Contratação de Agência de Publicidade para investimento de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) anuais em publicidade, até que haja a correção das situações identificadas, ou cancelamento do certame;*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul); e as disposições contidas na Resolução n.º 15/2007/PGJ; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República, cabendo ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a



efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que a Resolução n° 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que as normas gerais para licitação e contratação, pela administração pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, constam da Lei n° 12.232/2010 e, de forma complementar, da Lei n° 8.666/93 e Lei n° 4.680/1965;

CONSIDERANDO que as compras públicas deverão visar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista a economicidade, finalidades decorrentes do Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, exigindo que o gestor público utilize os recursos públicos de forma racional, por meio da busca dos melhores resultados na prestação dos serviços públicos a um menor custo possível, evidenciando o foco da administração para os resultados, exigindo-se a efetividade das políticas públicas;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, leciona Maria Sylvania Di Pietro¹ ao lecionar que o princípio da eficiência apresenta dois aspectos: *"em relação ao modo de atuação do agente público: espera-se a melhor atuação possível, a fim de obter os melhores resultados"* e *"quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública: exige-se que seja a mais racional possível, permitindo que se alcancem os melhores resultados na prestação dos serviços públicos"*.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento da publicação de edital de Concorrência Pública n° 001/2022, no bojo do Processo Administrativo n° 159/2022, visando a Contratação de Agência de Publicidade para investimento de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) anuais em publicidade, pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS;

CONSIDERANDO que, atualmente, os próprios servidores públicos do Setor de Comunicação da Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS executam os serviços de redação e publicação em redes sociais, bem como tiram fotos e vídeos, e tem apresentado constante divulgação das atividades promovidas pelo ente público, utilizando-se de mídias digitais adequadas à realidade local, um pequeno Município de menos de 20 mil habitantes, conseguindo informar a população sobre serviços e campanhas públicas, o que demonstra, *prima facie*, a ausência de justificativa para contratação de empresa de publicidade para realizar serviço de igual natureza.

CONSIDERANDO que, como dito, a população já está recebendo informação adequada, várias vezes ao dia, acerca das atividades realizadas pelo Prefeito Municipal e demais Secretários da Administração Pública, e acerca de fatos importantes como, por exemplo, número diário de infecções por COVID-19 no Município, campanhas de vacinação, realização de obras e audiências públicas, cursos de primeiros socorros e panificação, dentre outros, vagas de emprego, proibição de queimadas urbanas, sobretudo em período de seca, etc, utilizando-se de site oficial na rede mundial de computadores, além de diversos grupos de *Whatsapp* gerenciados pelo Município, com os títulos "COMUNICAÇÃO PREF RV" (I e II), "Casa do Trabalhador RV" (1, 2, 3, 4, 5, e 6) que contam, cada um deles, com aproximadamente 245 (duzentos e quarenta e cinco) participantes, e ampla participação popular, além de páginas em redes sociais como Instagram (@prefeituravms), com 2.324 seguidores, e Facebook (Prefeitura Municipal de Rio Verde de MT/MS), com mais de 7.200 seguidores, todos canais com informações encaminhadas o dia todo, em um Município que, repisa-se, possui menos de 20.000 habitantes;

CONSIDERANDO que, além disso, informações como existência de médicos, horários de atendimentos de postos de saúde e hospital municipal, informações sobre vacinas e COVID-19, são, também, divulgados exaustivamente por agentes de saúde e servidores da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que, analisando o item 4.1.6 do edital da Concorrência Pública n° 001/2022, que dispõe que *"A critério do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, a campanha publicitária da proposta vencedora poderá ou*

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 84.



não ser produzida e veiculada, com ou sem modificações, na vigência do Contrato", e considerando o Anexo I do edital, que prevê, como desafio de comunicação, realizar campanha de combate à Dengue, Zika e Chikungunya, para toda a população de Rio Verde do Mato Grosso, tendo como canais próprios da Prefeitura "Portal: www.rioverde.ms.gov.br Facebook, Instagram e Whatsapp", com investimento na campanha sendo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), percebe-se que o Município pretende, com a contratação, realizar campanha contra a dengue, algo que já foi realizado por diversas vezes, em diversos municípios do Brasil, tema que não é novo e, em tese, pode ser realizado pelo próprio setor de comunicação da Prefeitura do Município, sem o dispêndio de elevada quantidade de verba pública;

CONSIDERANDO que, segundo informação extraída da leitura de decisões do Superior Tribunal de Justiça², quando Município pequeno e com receitas modestas, realiza gasto elevado que poderia ser utilizado em prol de serviços mais essenciais à população, pode se estar diante de situação de lesão à ordem pública e econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o edital da Concorrência Pública nº 001/2022 está utilizando, como referência para julgamento de propostas, uma tabela de preços elaborada pelo SINAPRO/MS que, segundo consta, reflete a realidade dos custos referenciais para serviços de publicidade, ou seja, os preços mínimos desses serviços praticados em Mato Grosso do Sul, e que não há nenhum fundamento legal no ordenamento jurídico que obrigue a Administração Pública a se sujeitar à referida tabela;

CONSIDERANDO que, ao contratar um serviço, por 12 (doze) meses, utilizando-se de uma tabela de um sindicato da iniciativa privada como referência, a qual pode ser livremente revisada pela entidade, a Administração Pública acabará se obrigando com custos aleatórios e desconhecidos, com elevado risco de dano ao erário caso haja elevação dos preços por vontade da entidade privada;

CONSIDERANDO que a tabela de referência, *prima facie*, não corresponde à realidade dos preços de mercado do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, até porque, em qualquer lugar do Brasil, serviços de publicidade possuem preços variados, a depender de múltiplos fatores como, por exemplo, nível de capacitação do profissional, experiência, localização geográfica da empresa, necessidades do cliente, etc;

CONSIDERANDO que, segundo a tabela de referência, a elaboração e finalização de arte de cartão de visita, custará ao Município, a partir de, R\$ 1.826,00, arte de uniforme, custará, a partir de, R\$ 4.510,00, um roteiro de *spot* para rádio de até 30 (trinta segundos), custará, a partir de, R\$ 2.772,00, um informativo editorial de até 04 páginas, custará, a partir de, R\$ 7.150,00, o design de uma sacola institucional custará, a partir de, R\$ 7.480,00, um livreto de até 04 páginas, custará, a partir de, R\$ 10.010,00, o projeto de apenas a capa de um livro de arte custará, a partir de, R\$ 13.200,00, etc,

CONSIDERANDO que os valores referidos no parágrafo anterior correspondem apenas à criação de arte, ou seja, não incluem os custos de produção do efetivo material, que também deverão ser arcados com verba pública, acrescida, ainda, de mais um custo extra de até 15% (quinze por cento), a título de "honorários pertinentes à supervisão de produção externa incidente sobre os custos de serviços e suprimentos externos de terceiros, referentes à elaboração de peças e materiais contratados com fornecedores";

CONSIDERANDO que a tabela prevê, ainda, que um único "post simples/Anúncio Redes Sociais (jpg/gifs + texto) custaria, no mínimo, R\$ 3.354,00, e que um "Post Carrossel (jpg/gifs + texto)" custaria, no mínimo, R\$ 6.708,00, valores esses completamente destoantes da realidade local, tendo em vista que esses serviços são prestados pelos servidores do Setor de Comunicação, que fazem diversas publicações em redes sociais por dia, o mês inteiro, com qualidade técnica, e não ganham sequer o valor equivalente ao "custo mínimo" para se fazer um único "Post Carrossel";

CONSIDERANDO que, a partir de tais parâmetros adotados pelo Município no edital, o dispêndio de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) de verba pública, poderá resultar na contratação de pouquíssimos serviços de elaboração de material publicitário, a um custo elevado e que não corresponde à realidade do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o que contraria frontalmente o princípio da eficiência, a economicidade, e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, o que certamente seria objeto de questionamento popular ou abertura de investigação pelo Ministério Público Estadual de ofício, na fase da execução do contrato;

² Ver decisão recente: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3123 - BA (2022/0172196-7). RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, HUMBERTO MARTINS. Decisão de 05 de junho de 2022.



CONSIDERANDO que, não bastasse a adoção de tais parâmetros, o edital de abertura da Concorrência Pública nº 001/2022 ainda limita a possibilidade de empresas de publicidade oferecerem a prestação de serviços a preços mais baixos, o que não se pode admitir, afinal, a ampla acessibilidade a quaisquer certames assegura também uma maior competitividade entre os interessados, ampliando a qualidade das propostas disponíveis para seleção, sendo certo que tais dispositivos estão na contramão do que se espera de um certame público, que, reitera-se, deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que o item 10.6 do edital determina que "10.6. – Serão desclassificadas as propostas que: (...) III- Apresentarem percentual de desconto superior a 40% (quarenta por cento) sobre os custos internos, baseados na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso do Sul (SINAPRO/MS);", o que viola diretamente o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos, considerando que determinado valor pode ser inexequível para um licitante, mas não para outro, ainda mais no que diz respeito à prestação de serviço, bem como está na contramão da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que mesmo critérios definidos em lei conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a administração pública dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (Súmula 262 – TCU), e jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. 2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. **A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração.** O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame. 3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos. **4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência"**. 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. **6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.** **7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.** 8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante*



*da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. **10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."** 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior. (REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020).*

CONSIDERANDO que a violação acima explicada também é repetida pelos itens do edital que limitam a pontuação ao percentual de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os custos internos, baseados na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso do Sul (SINAPRO/MS), a qual não corresponde à realidade local mesmo com desconto de 40%, no item 6.2, "a", item 10.2.1, item 10.3.1, "A" e "A1", Anexo II, e Anexo IX, visto que, além de não poder existir uma cláusula de preço mínimo que automaticamente exclua os licitantes, como explicado no parágrafo anterior, o edital ainda prevê que um licitante oferecedor de serviço mais baixo será pontuado igual a um licitante que oferecer preço mais elevado, quando a oferta superar desconto de 40%, ignorando o fato de que, para a adequada competitividade do certame, é necessário melhor pontuar licitantes que prestem o serviço requerido por menores valores, sendo essa a lógica de pontuação adotada pela legislação em certames de menor preço, aplicável ao caso em tela, concorrência de técnica e preço;

CONSIDERANDO que, não bastasse isso, o edital exigiu, para o credenciamento das empresas, no item 3.3, "a) Apresentarem o Certificado de Qualificação Técnica válido na data de abertura, expedido pelo CENP - Conselho Executivo de Normas-Padrão, de acordo com a Lei 12.232/10", ou seja, restrição mais rígida do que o disposto em lei, sem nenhum motivo justo para tanto, visto que a administração pública é obrigada a aceitar, por força do art. 4º, §1º, da referida Lei nº 12.232/10, certificado de qualificação técnica expedido pelo CENP, mas também deve aceitar certificado expedido "por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda", inexistindo interesse público na exigência, que exclui potenciais empresas do certame, limitando a competitividade;

CONSIDERANDO que existem irregularidades na forma de composição da Subcomissão Técnica responsável pela avaliação das propostas na Concorrência nº 01/2022, Processo 159/2022, em afronta direta à legislação e ao edital de chamamento, as quais serão explicadas a seguir;

CONSIDERANDO que o "Aviso e Edital de Chamamento Público Nº 004/2022 - Processo Nº 205/2022", publicado na Edição 90 do Diário Oficial do Município, visando a inscrição de profissionais formados na área de comunicação, publicidade ou marketing, para comporem a subcomissão técnica, impediu a impugnação de pessoa integrante da relação de Comissão Técnica por qualquer meio que não fosse o presencial, vide item 3.2.1.2, que dispõe que "A impugnação não poderá ser feita por intermédio de fax, e-mail ou correios, devendo a mesma ser protocolizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, situado endereço constante no presente edital, devidamente endereçada à Comissão Permanente de Licitações", dificultando que a Administração Pública tome conhecimento de eventuais conflitos de interesse ou demais causas que viciem a atuação dos interessados em compor a Subcomissão Técnica, na contramão do interesse público;

CONSIDERANDO que o "Aviso e Edital de Chamamento Público Nº 004/2022 - Processo Nº 205/2022", publicado na Edição 90 do Diário Oficial do Município, estabeleceu que "1.2. De acordo com o § 1º do artigo 10 da Lei Federal n.º 12.232/2010, as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, constituída por 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO. 1.3. A escolha dos membros da Subcomissão Técnica dar-se á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da Subcomissão, previamente cadastrados";

CONSIDERANDO que as disposições legal e editalícia indicadas no parágrafo anterior não foram respeitadas, posto que a "Relação Nominal" publicada à f. 16 da Edição nº 102 do Diário Oficial do Município apresenta uma relação



com apenas 4 (quatro) nomes, quando deveria ter, no mínimo, 6 (seis) ou 9 (nove) nomes a depender do valor da licitação, o que impede a realização do sorteio no dia 01 de agosto de 2022, e a realização da sessão pública.

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva, bem como frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, e praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos, são condutas que podem vir a constituir atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, inciso VIII, e art. 11, incisos V e XII, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação tem o condão de configurar o dolo do gestor público, a saber: “[...] *caso seja atendida, a recomendação será um instrumento de autocomposição extrajudicial do Ministério Público e, caso não seja atendida, será relevante instrumento preparatório de documentação do dolo do agente para a posterior responsabilização por improbidade administrativa.*”³;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, §4º, da Resolução nº 3/2021-CPJ, de 31 de maio de 2021, “*O membro do Ministério Público promoverá, sempre que possível, antes da propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade, a solução consensual do conflito, consignando nos autos, de forma motivada, sua tentativa, sua impossibilidade ou seu não cabimento*”;

CONSIDERANDO, por fim, a iminência de realização da sessão pública da Concorrência Pública nº 001/2022, no bojo do Processo Administrativo nº 159/2022, e existindo irregularidades que prejudicam o interesse público, restringem a competitividade do certame, causam insegurança jurídica, violam as Leis nº 12.232/2010 e nº 8.666/93, e podem dar causa à ocorrência de significativo dano ao erário, existe clara situação de urgência que demanda a expedição de Recomendação, de ofício vide Art. 3º, §2º, da Resolução nº 164/2017/CNMP, para persuadir os destinatários a adotarem providências imediatas para suspender ou cancelar o certame, no exercício da autotutela, até que haja a correção de todas as irregularidades identificadas, visando a prevenção de responsabilidade, sob pena da adoção de medidas judiciais em face dos agentes públicos que insistirem na prática de ato ilícito;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social, RECOMENDAR a adoção das seguintes providências ao Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na pessoa do Prefeito, Réus Antônio Sabedotti Fornari:

1) Seja suspensa a Concorrência Pública nº 001/2022, no bojo do Processo Administrativo nº 159/2022 do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, até que adotadas as providências elencadas para correção das irregularidades indicadas, as quais prejudicam o interesse público, restringem a competitividade do certame, causam insegurança jurídica, violam as Leis nº 12.232/2010 e nº 8.666/93, e podem dar causa à ocorrência de significativo dano ao erário, ou promova o cancelamento do certame;

2) Se abstenha o Município de Rio Verde de Mato Grosso de utilizar tabelas elaboradas por sindicatos privados para vinculação da Administração Pública, quando da licitação ou contratação de serviços de empresas, quando essas tabelas puderem ser livremente alteradas pela mera vontade da entidade, quando não houver lei que determine tal vinculação, quando não se souber a metodologia utilizada para confecção da referência, quando os dados da referência não corresponderem à realidade dos preços de mercado do Município, e quando se tratar de prestação de serviço com elevada variação de custo/valor, devendo o Município sempre contratar o preço dos serviços em valores previamente conhecidos pela partes, quando da formalização do contrato, sob pena de se colocar a Administração Pública e a parte em situação de desvantagem, incerteza e aleatoriedade, com grande potencial de dano ao erário irreversível;

3) Se abstenha o Município de Rio Verde de Mato Grosso de impedir a participação de licitantes por meio de cláusula que fixa preço mínimo para prestação de serviço, e pontue adequadamente os licitantes com base no interesse público, de modo que licitante ofertador de serviço mais baixo seja melhor pontuado que licitante que oferecer preço mais elevado, modificando o item 10.6, item 6.2, "a", item 10.2.1, item 10.3.1, "A" e "A1", Anexo II, e Anexo IX do edital da Concorrência Pública nº 001/2022;

³ ÁVILA, Thiago André Pierobom de; MARTINS, Teofábio Pereira. *A recomendação ministerial como possível instrumento de delimitação do dolo da improbidade administrativa*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 139-173 – jan./jun. 2017, p. 169. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/a-recomendacao-ministerial-como-possivel-instrumento-de-delimitacao-do-dolo-da-improbidade-administrativa>>.



4) Seja permitida impugnação tanto *on-line* quanto presencial de pessoa integrante de relação de Comissão Técnica que realizará julgamento de propostas em certame, sendo que essa lógica deverá ser observada sempre quando houver situação na qual a lei determina que haja controle social acerca de indivíduo participante de certame, comissão pública ou subcomissão técnica, exceto quando a lei não exigir tal controle, quando a lei expressamente prever que a impugnação ocorra presencialmente, ou quando a presença do reclamante / denunciante seja manifestamente necessária, como é o caso do art. 10, §5º, da Lei nº 12.232/2010;

5) Seja respeitado o art. 10 da Lei nº 12.232/2010 quando da constituição de subcomissão técnica para análise e julgamento de propostas técnicas em licitações reguladas pela referida lei, de modo que seja constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação, escolhidos por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação, ou o dobro do número de integrantes, nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

6) Seja aceito, para o credenciamento de empresas de publicidade interessadas em contratar com o poder público, além do certificado de qualificação técnica expedido pelo CENP, qualquer certificado expedido "*por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda*", por força do art. 4º, §1º, da Lei nº 12.232/10;

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e parágrafo único do art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondam por escrito via *e-mail*, a esta Promotoria de Justiça (pjrioverde@mpms.mp.br) acerca do acolhimento da presente recomendação, com a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2022, no bojo do Processo Administrativo nº 159/2022, visando a Contratação de Agência de Publicidade para investimento de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) anuais em publicidade, até que haja a correção das situações identificadas, ou promova o cancelamento do certame;

2. Com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita ao destinatário a divulgação de forma imediata e adequada da presente Recomendação, em sua íntegra, no *site* institucional, e no perfil oficial em rede social do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para ampla publicidade.

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, ante a omissão do Município em resolver a situação extrajudicialmente, consoante legislação que fundamenta a presente Recomendação, bem como em face dos agentes públicos que eventualmente incidirem em condutas ilícitas, violando princípios da administração pública.

Cientifique-se desta Recomendação, além do Prefeito Municipal e dos Coordenadores dos Setores de Comunicação e Licitações do Município, a Presidente da Câmara de Vereadores, e a Procuradora-Geral do Município.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MPMS (DOMP).

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 27 de julho de 2022.

MATHEUS CARIM BUCKER
Promotor de Justiça